



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13963.720282/2011-90
ACÓRDÃO	2002-009.531 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS DE BITHENCOURT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. PRESIDENTE DE COOPERATIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA.

Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de estabilidade provisória.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de prescrição intercorrente e de matéria preclusa. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para reconhecer a isenção dos valores recebidos à título de indenização por período de estabilidade e para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 118.362,01. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 201,77.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva no qual alega:

Que após vinte anos de tramitação na Justiça do Trabalho foi liquidada a Reclamatória Trabalhista nº 1382/90 da 2ª JCJ de Criciúma impetrada em face de sua ex-empregadora a Cia Siderúrgica Nacional – CSN, no qual foram debatidos direitos não cumpridos na época do vínculo trabalhista.

Informa que recebeu no ano de 2007 a quantia de R\$ 118.362,01, sendo que o critério de apuração e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, obedeceu às alíquotas, deduções e limites vigentes no mês de competência a que se referiam os rendimentos. Em anexo, apresenta a referida decisão. Cita as Orientações Jurisprudenciais do TST nº 81 e 401, as quais constam que os descontos fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório. Informa que a Justiça do Trabalho reteve nos autos o valor de R\$ 248,02, cuja decisão transitou em julgado.

Esclarece que informou em sua DIRPF os valores dos rendimentos como Rendimentos Isentos especificando que se tratava da Decisão Judicial nº 1382/90 no valor de R\$ 118.362,01, o que demonstra que sua conduta fora de cumprimento integral aos critérios definidos nas sentenças e nos Acórdãos prolatados nos Autos da Justiça do Trabalho, inclusive quanto à quantia retida. Entende que agiu de boa-fé, e em obediência ao que fora definido na Justiça do Trabalho, e por tal constatação, se percebe a nulidade e ausência de qualquer fundamentação fática para a cobrança do crédito em apreço.

Ressalta que houve erro de fato quando da declaração dos rendimentos na DIRPF, ao informá-los como rendimentos isentos quando na verdade deveria tê-los declarado como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva na fonte. Argumenta que embora tenha ocorrido erro formal no preenchimento da declaração o que deve prevalecer é a verdade material, eis que o erro de fato não anula o direito e nem faz desaparecer as razões, sendo legítimo a sua correção a qualquer tempo, enquanto não extinto o seu direito.

Questiona, ainda, que apesar dos equívocos cometidos a apuração do imposto devido ocorreu com base no valor global da verba recebida, sem a exclusão das parcelas nitidamente não tributáveis, conforme pode-se verificar da planilha de cálculo em apenso, extraída do processo trabalhista. Nesta linha, cita a verba relativa ao período estável, face à inviabilidade de reintegração por extinção do estabelecimento. Outro ponto que considera como não tributável são os valores recebidos a título de Juros.

Entende que o inciso I, §1º, do art. 46 da Lei nº 8.541/92 veda a tributação sobre tais parcelas, conforme dispõe a OI nº 400 do TST. Esclarece que consta do resumo do cálculo extraído da ação trabalhista que o valor de R\$ 28.374,94 refere-se a indenização pelo período estável e o valor de R\$ 67.923,45 foi pago a título de Juros. Ressalta que mesmo que os critérios de cálculo para apuração do Imposto de Renda fossem outros, nada deveria ser lhe exigido, pois tais parcelas correspondem a 90% dos rendimentos recebidos.

Alega que o seu comportamento além de seguir o que foi determinado pelas decisões judiciais, também atende à realidade legal praticada nos últimos anos, até mesmo há diretriz emanada da PGFN no Ato Declaratório PGFN/CRJ/Nº 287/2009, neste sentido.

Aduz que é tão evidente o regramento a respeito de tal matéria que atualmente vigoram a IN RFB nº 1.127/11 e a Norma de Execução Conjunta CODAC/COSIT/COFIS nº 1/2011, que disciplinam a apuração do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12-A e §§, da Lei nº 7.713/88, através da Lei nº 12.350, de 20.12.2010, especificamente o seu § 1º.

Por fim, requer o recebimento da impugnação, com a juntada dos documentos em anexo, e a determinação de revisão dos cálculos para tornar integralmente insubsistente a cobrança do valor pretendido com o arquivamento da pendência, bem como o reconhecimento da coisa julgada, a correção de erro de fato e a exclusão das parcelas indenizatórias.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. EFEITOS.

As decisões emanadas pela Justiça do Trabalho não vincula a autoridade administrativa tributária.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DO DIREITO À ESTABILIDADE.

O valor devido ao empregado em decorrência de inobservância do direito à estabilidade no emprego sujeita-se à incidência do imposto de renda, pois não há previsão legal de isenção para essa verba, que nada mais é do que a remuneração que seria devida se o trabalhador não fosse demitido ou se fosse efetivada sua reintegração.

JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

Afasta-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho (conforme decisões proferidas pelo STJ na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e esclarecimentos contidos na Nota PGFN/CRJ nº 1582/2012).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ, na parte que julgou procedente a impugnação, decidiu por afastar os juros de mora da base de cálculo. Assim se pronunciou:

Diante da exclusão do valor dos juros de mora dos rendimentos tributáveis deve-se recalcular o valor do crédito tributário. Assim, do valor dos rendimentos considerado como omitido pela Fiscalização no valor R\$ 118.362,01 deve-se descontar o valor dos juros de mora de R\$ 67.923,45, o que resulta no valor de R\$ 50.438,56, a ser considerado como rendimentos omitidos pelo impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

c) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

d) rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

f) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

g) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização ou de natureza indenizatória

h) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, no entanto, considerando matéria alegada, seu conhecimento será parcial.

O recorrente sustenta em sede de preliminar que teria havido a prescrição com fundamento no art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Ocorre que, no âmbito do CARF, considerando o teor da Súmula n. 11, de observância obrigatória, dado seu caráter vinculativo, a prescrição intercorrente não se aplica no PAF.

Assim, tal alegação não deve ser conhecida.

Passando à análise da alegação de que os rendimentos seriam isentos por ser portador de moléstia grave, equivocadamente apresentada como preliminar.

Importante ressaltar que tal alegação, dado sua natureza, não há de ser apreciada como preliminar, pois trata-se de matéria de mérito.

Outro ponto que merece destaque é o de que tal matéria somente veio a ser apresentada em sede de recurso, o que atrai o instituto da preclusão, uma vez que, de acordo com o Decreto n. 70.235/72, mais precisamente em seu art. 17, toda matéria de defesa deve ser apresentada quando da apresentação da impugnação, momento adequado para definição da lide.

Assim, a alegada isenção por portador de moléstia grave não há de ser conhecida.

Um adendo, dado a natureza da alegação, deve ser acrescido.

Mesmo que a matéria fosse conhecida, a isenção, em conformidade com a documentação apresentada, somente teria efeitos a partir de 25/05/2011, data em que reconhecido o início do acometimento da neoplastia maligna. E estamos a tratar de rendimentos auferidos no ano-calendário de 2007.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de ação trabalhista.

PRELIMINAR – COISA JULGADA E PRECLUSÃO

Sustenta o sujeito passivo que a apuração do imposto de renda, realizada pela Justiça do Trabalho, em virtude de decisão judicial, não poderia ser alterada dado o trânsito em julgado da decisão judicial trabalhista que determinou o cálculo, uma vez que albergada pelo manto da coisa julgada.

Tal matéria foi muito bem abordada pela decisão recorrida. E com fundamento no RICARF, adoto as razões de decidir ali pronunciadas:

A determinação judicial, no caso, somente se aplica no âmbito das partes do processo trabalhista, empregado e empregador, e se circunscreve ao imposto a ser retido na fonte sobre os rendimentos que estavam sendo discutidos, não à declaração de ajuste anual (DIRPF) do contribuinte, que é a origem do lançamento e, em relação à qual, não há qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho.

A decisão judicial não determinou, tácita ou expressamente, que a Receita Federal devesse observar, quando da fiscalização da DIRPF do impugnante, as naturezas tributárias que foram usadas para a retenção do imposto.

Assim, não há qualquer elemento vinculante na decisão judicial que impeça a Administração Tributária de aplicar a classificação da natureza tributária das verbas deferidas de acordo com a interpretação que faz da legislação tributária vigente.

Ademais, a retenção do imposto de renda na fonte, efetuada com fulcro nº artigo 7º, I, da Lei 7.713/88 e no art. 46 da Lei 8.541/92, tem a natureza de mera antecipação do imposto devido, cujo valor definitivo deve ser apurado por meio da declaração de ajuste anual do IRPF, conforme previsto no artigo 7º da Lei 9.250/95.

Ademais, o manto da coisa julgada apenas abrange as partes envolvidas no processo. E a União Federal, a quem compete instituir e arrecadar o IRPF, não figurou como parte na demanda trabalhista que deu origem aos rendimentos aqui em discussão.

Desta feita, rejeito a preliminar.

Outra matéria alegada como preliminar, qual seja, “uso de forma irregular e ilegal” para apurar o valor tributável, uma vez que incluídas verbas consideradas pelo recorrente como isentas, por sua natureza, na verdade confunde-se com o mérito da lide. Assim, deixo de apreciá-la como preliminar.

MÉRITO

Como fundo da questão, sustenta o recorrente que parte dos rendimentos recebidos seriam isentos por corresponderem a verbas em virtude estabilidade de emprego.

Entendeu a DRJ que, por não haver lei específica reconhecendo a mencionada isenção, as verbas deveriam ser tributadas normalmente. Eis a conclusão da decisão recorrida:

No caso, a verba recebida pelo contribuinte não deve ser considerada indenização isenta, pois não figura em nenhuma das hipóteses de isenção acima mencionadas. Na verdade, o rendimento em questão corresponde apenas e tão-somente à remuneração que o trabalhador receberia normalmente no período da estabilidade, se não tivesse ocorrido a demissão ou se fosse efetivada a reintegração no emprego. Em outras palavras: os valores recebidos em face da quebra da estabilidade merecem o mesmo tratamento que teriam os salários recebidos pelo reclamante em caso de continuidade da relação de emprego, ou seja, trata-se de verbas salariais de caráter inegavelmente tributável.

De acordo com a decisão recorrida, a alegação do recorrente não deve prosperar, única e exclusivamente, por não existir, na forma de ver da autoridade julgadora de primeiro grau, lei específica concedendo a isenção de tal verba. Não apresenta qualquer dúvida quanto a natureza da verba.

Apesar do bem construído fundamento da decisão recorrida, considerando diversos precedentes deste conselho, entendo que tal entendimento não deve prosperar.

Verificando a natureza dos rendimentos auferidos, constata-se que são verbas pagas, em decorrência de decisão proferida em processo trabalhista, em que discutida indenização por demissão imotivada de empregado que possuía estabilidade.

As hipóteses de isenção do Imposto de Renda, estão previstas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e, no presente caso, no inciso V.

Comprovada a existência de estabilidade provisória, bem como a conversão do período de estabilidade em pecúnia, ficam preenchidos os requisitos ensejadores da isenção.

Colha-se alguns julgados reconhecendo a isenção de IR de valores indenizatórios substitutivos de estabilidade temporária.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. PRESIDENTE DE COOPERATIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA.

Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de estabilidade provisória.

(ACÓRDÃO 2002-009.402 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, julgado em 13 de maio de 2025).

RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO.

São isentas as verbas indenizatórias recebidas na rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Neste sentido, a indenização correspondente à estabilidade provisória é isenta do imposto de renda.

(Acórdão nº 2402-011.980 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgado em 08/08/2023).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

É isenta do imposto de renda a parcela paga a título de indenização por dispensa imotivada no período de estabilidade provisória.

(Acórdão nº 2401-009.818 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 01/09/2021).

Assim, com arrimo nos precedentes mencionados, de se reconhecer a isenção de IR sobre os valores pagos como indenização substitutiva de estabilidade temporária.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No que tange à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugna o Recorrente que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 o disposto na Lei nº 7.713/98, especificamente em seu art. 12, na redação vigente à época do fato gerador, aduz que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas

vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de prescrição intercorrente e de matéria preclusa. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para reconhecer a isenção dos valores recebidos à título de indenização por período de estabilidade e para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL